

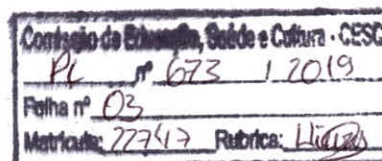


PARECER N° 001 /2019 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI N° 673/2019, que “Institui e inclui no calendário oficial de Distrito Federal o Dia da Celebração Cristã e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS



I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura foi instada a examinar o Projeto de Lei n° 673/2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos.

De acordo com o art. 1° da proposição, fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o dia da Celebração Cristã, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.

O art. 2° da proposição determina a inclusão do dia instituído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o proponente afirma que a sua proposta visa criar o Dia da Celebração Cristã, ocasião em que cristãos de várias denominações se unirão para propagar o nome de Jesus Cristo.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme nos autoriza o art. 69, inciso I, alínea c do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Educação, Saúde e Cultura:



“I- analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;”

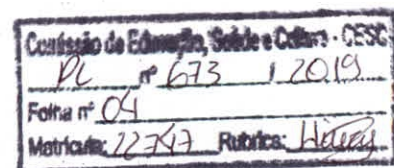
Pretende o autor da proposição instituir no Distrito Federal o Dia da Celebração Cristã, que se daria no dia 30 de agosto de cada ano. A proposta é que esse dia seja destinado à propagação do nome de Jesus Cristo, mediante “reflexão, adoração e comunhão entre as famílias, jovens e movimentos cristãos de todas as denominações”.

É louvável a iniciativa do Deputado Valdelino Barcelos, justamente pelo intuito de congregar os cristãos – evangélicos, católicos e outros – de todo o Distrito Federal para propagarem a sua fé.

Todavia, embora não seja matéria para análise desta comissão, lembramos que a **Comissão de Constituição e Justiça precisará fazer reparos no projeto de lei em tela, para retirar erros de redação e técnica legislativa e, sobretudo, o vício de inconstitucionalidade patente no art. 2º.** Esse artigo, *in fine*, afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes do Estado.

Assim, diante do inegável atributo meritório do Projeto de Lei nº 673/2019, nosso voto é pela sua **APROVAÇÃO** no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em



Deputado JORGE VIANNA

PRESIDENTE

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

RELATOR